

PROVIMENTO Nº 011/2025-CGJ

Acrescenta o art. 253 – A ao Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará – CNSNR.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais – conforme a conjugação do art. 103-B, § 4º, I e III, com o art. 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral de Justiça o controle e a fiscalização dos serviços notariais e registrais, nos termos dos art. 38 e art. 40-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, §5º, da Constituição Federal estabelece que "a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros";



CONSIDERANDO que o art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei";

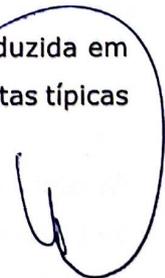
CONSIDERANDO que o art. 30 do ECA determina que "a colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 485/2023, que regulamenta o atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança, estabelecendo que tal procedimento deve ocorrer perante a Vara da Infância e Juventude competente;

CONSIDERANDO que a prática de lavratura de escrituras públicas de guarda e adoção de crianças, procurações para representação de menores, sem ordem judicial, ou outros atos notariais, inclusive reconhecimento de firmas em documentos que envolvam crianças e adolescentes, em especial a sua colocação em família substituta, sem prévia ordem judicial, desrespeita o Sistema Nacional de Adoção - SNA;

CONSIDERANDO que tais práticas constituem burla ao sistema nacional de adoção e à colocação de crianças e adolescentes no seio de famílias substitutas, gerando risco concreto para os menores, inclusive quanto à possibilidade de tráfico de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a procuração ou escritura produzida em casos dessa natureza pode constituir fase no iter criminis de diversas condutas típicas de natureza grave, tais como tráfico de crianças e exploração sexual;



CONSIDERANDO que tal prática constitui falta grave do dever funcional dos delegatários desse ser/viço, por lavrarem atos notariais em evidente afronta à Constituição Federal, à Lei (ECA) e à Resolução CNJ n.º 485/2023;

CONSIDERANDO que o art. 31, I, da Lei n.º 8.935/94 estabelece como infração disciplinar "a inobservância das prescrições legais ou normativas";

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0000733-53.2024.2.00.0000, que determinou às Corregedorias-Gerais de Justiça de todos os Tribunais de Justiça do país que emitam determinação às serventias extrajudiciais para que deixem de lavrar escritura pública, procuração ou outros atos notariais que envolvam crianças e adolescentes, em especial a sua colocação em família substituta, sem prévia ordem judicial;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pelo grupo de trabalho instaurado no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça nos autos do PJEOR nº 0003188-37.2025.2.00.0814 para implementar os objetivos do "Projeto de Prevenção e Enfrentamento à Adoção Ilegal e ao Tráfico de Crianças nos Cartórios Extrajudiciais do Estado do Pará – Infância Não Se Vende: Corregedoria e Cartórios do Pará pela Adoção Segura".

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformização dos procedimentos nas serventias extrajudiciais do Estado do Pará para garantir o cumprimento da legislação federal;

RESOLVE:

Art. 1º. Inserir o art. 253 – A no Provimento Conjunto nº 002/2019 - CJRMB/CJCI - Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, que terá a seguinte redação:

Art. 253 – A: É vedada às serventias extrajudiciais a lavratura de escritura pública, procuração ou outros atos notariais, inclusive reconhecimento de firmas em documentos que envolvam crianças e adolescentes, em especial a sua colocação em família substituta, transferência de guarda, tutela ou adoção, sem prévia ordem judicial específica.

Parágrafo Único: As serventias extrajudiciais que receberem solicitações para lavratura dos atos mencionados no caput deverão:

I - recusar imediatamente o serviço, orientando os interessados sobre a necessidade de procurar a Vara da Infância e Juventude competente;

II - comunicar o fato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca e ao Ministério Público Estadual, informando: a) identificação completa dos solicitantes (nome, qualificação, endereço, documentos); b) dados da criança ou adolescente envolvido; c) natureza do ato solicitado; d) circunstâncias da solicitação.

III - manter registro das comunicações realizadas nos termos do inciso anterior, para fins de fiscalização por ocasião das correições.

Art. 2º. O descumprimento das disposições deste Provimento sujeita o responsável às sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.935/94.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de setembro de 2025.

Desembargadora **Elvina Gemaque Taveira**
Corregedora-Geral de Justiça